



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854453 - DF (2016/0023915-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S) - RJ108730
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
AGRAVADO : T R B ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, não pode ser revisitada pelo órgão julgador quando houver decisão anterior sobre o tema, em razão de preclusão *pro judicato*. Precedentes.
3. É admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. Precedentes.
4. O Tribunal de origem, examinando a prova produzida, concluiu que os valores pagos pelas agravantes a título de dívidas trabalhistas, que não foram objeto de concordância por parte da agravada, não poderiam ser objeto de compensação, porque ausente o requisito de certeza da obrigação. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854453 - DF (2016/0023915-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S) - RJ108730
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
AGRAVADO : T R B ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, não pode ser revisitada pelo órgão julgador quando houver decisão anterior sobre o tema, em razão de preclusão *pro judicato*. Precedentes.
3. É admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. Precedentes.
4. O Tribunal de origem, examinando a prova produzida, concluiu que os valores pagos pelas agravantes a título de dívidas trabalhistas, que não foram objeto de concordância por parte da agravada, não poderiam ser objeto de compensação, porque ausente o requisito de certeza da obrigação. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; b) impossibilidade de examinar a alegada inexistência de título

executivo, já objeto de decisão anterior, em razão de preclusão; c) possibilidade de juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório; d) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à compensação do valor de dívidas trabalhistas.

A agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal local se manteve silente sobre os temas abordados no recurso.

Alega a imprestabilidade da prova pericial, tendo em vista a juntada extemporânea de documentos pela agravada, após a apresentação do laudo pericial.

Afirma que o direito de compensação não demanda o revolvimento de fatos e provas, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 do STJ. Isso, porque a obrigação da agravante sobre os pagamentos das verbas rescisórias a ex-empregados da agravada decorre da própria lei e não depende de prova.

Sustenta a falta de interesse de agir da agravada ao ajuizar ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato que não tem força de título executivo, acentuando que, embora interposto o agravo de instrumento nº 2013.00.2.022151-7, não havia coisa julgada sobre a matéria.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.659/1.668).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de embargos opostos por BRASIL TELECOM S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A à execução que lhes foi promovida por TRB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, fundada em contrato de rede externa firmado pelas partes para prestação de serviços de engenharia, elaboração de projetos, implantação, manutenção e operação de redes de acesso, rotas de cabos ópticos, serviço de comunicação de dados, serviço ADSL e serviço vídeo link das embargantes em áreas dos Estados do Acre e de Rondônia, bem como o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução desses serviços.

Em suma, as embargantes alegaram a falta de interesse de agir sob o argumento de o contrato não constituir título executivo extrajudicial, pois ausentes a certeza da obrigação e a liquidez do montante eventualmente devido. No mérito, afirmaram terem ocorrido razões suficientes para a rescisão motivada do contrato, pois a prestação de serviços pela embargada não ocorreu com o padrão de qualidade e eficiência a que as embargantes estão acostumadas. Sustentaram que a embargada não tem direito ao reajuste de preços, que a multa é indevida em razão da rescisão motivada e que não há saldo devedor a ser pago, pois as embargantes têm direito à compensação de tudo quando desembolsaram em pagamento de encargos trabalhistas de responsabilidade da embargada.

O Juiz de Direito Substituto julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar em R\$ 397.893,56 o valor pelo qual deve prosseguir a execução, adotando a conclusão pericial que comprovou que: a) R\$ 2.042.050,90 é o saldo de remuneração por serviços prestados e faturados pela embargada; b) R\$ 99.712,31 é o valor referente ao reajuste contratual das parcelas faturadas; c) R\$ 1.471.556,23 é o valor da multa devida à embargada por rescisão contratual; d) R\$ 2.854.513,72 é o valor que a embargada confessou haver recebido e que deve ser excluído da execução; e) R\$ 360.912,16 é o valor dos débitos trabalhistas cuja liquidação foi autorizada pela embargada e deve ser compensado.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou os fundamentos do magistrado para manter na íntegra a sentença recorrida.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o julgador adota trechos de decisão anterior como razões de decidir. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'. FUNDAMENTAÇÃO 'PER RELATIONEM' NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação 'per relationem', em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.

2. Inocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, uma vez que a Corte local, ao adotar os fundamentos da sentença, enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a matéria devolvida a sua apreciação, explicitando os motivos pelos quais decidiu que não era possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.094.207/MA, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior

Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravado interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula 568/STJ), sendo certo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. ***Conforme a jurisprudência do STJ, 'É admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação' (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12.9.2019).***

3. Agravado interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, objetivando prequestionar explicitamente os dispositivos legais invocados no apelo. A parte embargante sustentou que o acórdão padecia de vício de fundamentação, em face da transcrição dos fundamentos jurídicos lançados na sentença. Alegou que o julgado foi omissivo sobre a sustentada inexistência de interesse processual da parte contrária, a respeito da imprestabilidade da prova, porque teria sido produzida extemporaneamente, bem como quanto à sustentada necessidade de amortização dos valores que decorrem de pagamentos realizados pela embargante que seriam da responsabilidade da embargada.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos para sanar omissão sobre a alegada inexistência de título executivo. No mais, constata-se que as demais questões, relacionadas à alegada imprestabilidade da prova pericial e ao direito de compensação, já tinham

sido expressamente examinadas, não se evidenciando falta de pronunciamento sobre ponto relevante e apto em tese a ensejar a reforma do julgamento, a fim de justificar a nulidade do acórdão por deficiência na prestação jurisdicional.

Com relação à alegada inexistência de título executivo, o eg. Tribunal de origem entendeu preclusa a matéria, por já ter sido enfrentada em sede de agravo de instrumento. Confira-se (e-STJ, fls. 1.456/1.457):

"Rejeitada a iliquidez do título em decisão saneadora, conforme a própria embargante afirma no apelo, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (AGI nº 0-221517), recurso a que se negou provimento, conforme é possível aferir da transcrição da ementa do citado julgado, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. LIQUIDEZ.

1. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, é considerado título executivo extrajudicial por expressa disposição legal (art.585 II CPC), relevando-se líquido na medida em que há cláusula expressa quanto ao valor da multa de rescisão unilateral.

***2. Agravo desprovido.'* (Acórdão n.805355, 20130020221517AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 45 Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 209).**

Por sua vez, se a rejeição da citada preliminar já se encontrava judicializada por meio de recurso prévio - já decidido -, não se revela lícito à parte pretender a reapreciação do tema no mesmo processo, sendo descabida sua reiteração no apelo, motivo por que não deve ser apreciada no julgamento do citado recurso. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente, in verbis:

'AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO. PURGA DA MORA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES NÃO AGITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Inviável reabrir discussão acerca de matéria examinada em decisão interlocutória e resolvida por agravo de instrumento, a qual já operou a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC. 1.1 Nas palavras de Humberto Theodoro Jr (in: Código de Processo Civil Anotado, Forense, 2010, p. 406):

***'Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Não se conformando a parte com a cisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recorrer através do agravo (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir a discussão, no mesmo processo, sobre a questão.'* (...).'**
(Acórdão n.793 2 79, 20130610019475APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 58 Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 376).

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos em relação à apontada omissão, esclarecendo-se que o tema não pode ser objeto de exame na apelação".

Denota-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, não pode ser revisitada pelo órgão julgador quando houver decisão anterior sobre o tema, em razão da preclusão. Confirmam-se, a seguir, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. CRITÉRIOS DO CÁLCULO. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, as matérias alusivas aos arts. 7º, 494, I, 805 e 884 do CPC/2015; e 394 e 884 do CC/2002, da forma como apresentadas no recurso especial, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as matérias de ordem pública 'podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno' (AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

5. No caso em exame, observa-se, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias originárias, que não se trata de mero erro material, mas sim de insurgência quanto aos critérios do cálculo, matéria que também está sujeita à preclusão.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.267.260/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões/contradições, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva a matéria, embora não tenha acolhido a pretensão dos recorrentes, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no

AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15)' (AgInt no REsp n. 1.984.023/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.204.669/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).1.1. No caso, o Tribunal de origem assentou que a questão da legitimidade das partes já restou decidida na sentença que julgou a demanda principal, razão pela qual a matéria está preclusa. E m suas razões recursais, a parte não logrou combater o referido fundamento, de modo que incide o óbice da Súmula 283/STF.

2. É firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que 'uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão' (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.344.717/SC, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Se sujeitam à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, como a legitimidade passiva. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.734.742/PR, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022, g.n.)

Como visto, nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo, sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas.

Na hipótese, já tendo sido apreciada pela Corte estadual, em sede de agravo de instrumento, a questão relativa à iliquidez do título executivo, a matéria não poderia ter sido revista no acórdão que julgou a apelação, por força da preclusão *pro judicato*.

No tocante à imprestabilidade da prova pericial, porque realizada com a juntada

extemporânea de documentos, consta do acórdão recorrido a fundamentação da sentença de primeiro grau (e-STJ, fl. 1.418):

"Cabe destacar que a prova pericial foi produzida sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em sua imprestabilidade porque realizada em documentos juntados por uma das partes, quando a outra, justamente em face do contraditório, tinha como faculdade juntar os documentos que julgasse comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da cobrança demandada no processo executivo. Ademais, como se verifica da petição de fls. 991/996, as apelantes manifestaram-se sobre os documentos juntados por linha pela contraparte, inexistindo, portanto, em face da ausência de prejuízo, uma vez que o contraditório foi exercido a respeito deles, óbice a que fundamentem a prova técnica e, em consequência, a resolução do litígio." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal de origem acentuou que a prova pericial foi produzida sob o crivo do contraditório, tendo a parte agravante oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, inexistindo prejuízo.

A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento desta Corte, no sentido de que é admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOVA DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DA ÁREA. EXAME. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, após a citação, o autor pode realizar nova delimitação da área objeto da ação de usucapião, sem a anuência do demandado.

3. É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedente.

4. Eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, depois da citação, somente com a anuência explícita do réu. Precedente.

5. Na hipótese, não há como concluir que a mera juntada da planta e do memorial descritivo georreferenciado implicou alteração objetiva da demanda, ou seja, do pedido formulado na petição inicial da ação de usucapião.

6. No caso concreto, inexistiu prejuízo aos litigantes, visto que, depois da apresentação dos documentos, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

7. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.685.140/MG, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESRESPEITO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exordial não pode ser considerada inepta se for possível aferir com clareza a causa de pedir e o pedido. No caso em exame, a Corte local entendeu que a emenda da inicial foi suficiente para afastar eventual nulidade. Concluir de modo diverso demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

2. A juntada extemporânea de documentos, segundo o aresto recorrido, não dificultou o exercício do direito de defesa. Assim, inexistindo prejuízo, não há motivo para declarar-se a nulidade requerida.

3. O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar em seu recurso argumentos de fato e de direito destinados a ensejar a reforma da decisão impugnada.

4. Na hipótese em apreço, a sentença explicitou de forma extensiva os motivos pelos quais julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, não refutando os recorrentes os argumentos expendidos, especialmente a questão de que a quitação somente se perfectibiliza com a outorga da escritura.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.472.043/MS, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

5. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 198.356/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015, g.n.)

Por fim, em relação à compensação do valor de dívidas trabalhistas, assim está fundamentada a sentença confirmada pelo TJDF (e-STJ, fls. 1.416/1.417):

"Da compensação do valor de R\$ 360.912,16 em dívidas trabalhistas da embargada liquidadas pelas embargantes

As embargantes afirmaram que são credoras de R\$ 360.912,16 correspondente a débitos trabalhistas que foram pagos a ex-empregados da embargada com a anuência desta. O fato foi confessado pela embargada às fls. 164 e 1094, já que o referido valor foi listado como incontroverso nas manifestações lançadas. Em consequência, é devida a compensação.

Da compensação de valores referentes à liquidação de suposta dívida trabalhista não autorizada pela embargada

As embargantes requereram a compensação de R\$ 2.917.067,78 por créditos decorrentes de dívidas trabalhistas da embargada que teriam sido pagas pelas embargantes.

As embargantes confessaram que os pagamentos dos valores que deram origem ao total reclamado foram realizados em procedimentos de conciliação, não tendo sido autorizados pela embargada.

Sustentaram, entretanto, que a qualidade de contratantes da embargada acarretaria responsabilidade solidária às embargantes, razão pela qual concordaram em participar dos procedimentos de conciliação para prevenção das possíveis demandas.

A embargada afirmou nada dever, e que teria realizado corretamente todas as rescisões dos contratos de trabalho dos então empregados, conforme a documentação acostada às fls. 180/706.

A compensação de créditos perante dívidas é direito assegurado ao devedor. O art. 369 do Código Civil determina que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso, embora seja razoável a alegação de que as embargantes, na qualidade de contratantes da embargada, poderiam ser demandadas diretamente por figurarem como devedoras solidárias das obrigações trabalhistas não adimplidas pela embargada, nenhuma prova foi produzida acerca da certeza quanto à existência de tal obrigação.

De fato, o mero adimplemento das alegadas obrigações em sede de Comissão de Conciliação não torna certa a existência de obrigação vencida a ser liquidada pela embargada. Estes embargos não podem servir de caminho à constituição do título executivo de que as embargantes necessitam.

Estas devem discutir em outros autos o crédito que acreditam ter em face da embargada, discussão da qual emergirá a certeza acerca de eventual dever de pagar.

Assim, em que pese ter sido produzida a prova sobre os acordos formalizados e o montante desembolsado, este juízo não pode enveredar pela discussão da existência do dever de reembolsar as embargantes pelos créditos que acreditam deter. A compensação não pode ser acolhida nesta parte." (grifou-se)

Como visto, embora razoável a alegação de que as embargantes, ora agravantes, na qualidade de contratantes da embargada/agravada, poderiam ser demandadas diretamente por figurarem como devedoras solidárias das obrigações trabalhistas não adimplidas pela embargada, nenhuma prova foi produzida acerca da certeza quanto à existência de tal obrigação. Assim, devem discutir em outros autos o crédito que acreditam ter em face da embargada/agravada.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido

demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissor, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ. 2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 3.1. Na hipótese dos autos, restou consignado que o aresto recorrido consignou que a juntada de documento novo na etapa recursal inviabilizou o contraditório, além do que assentou a sua insuficiência como prova da quitação. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

5. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa a quais os créditos passíveis de compensação, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.271.206/GO, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 854.453 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0023915-5

Número de Origem:

00120080261140 00120090020439 01816794620098070001 20090111816666 20090111816795

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S) - RJ108730
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
AGRAVADO : T R B ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S) - RJ108730

PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
AGRAVADO : T R B ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024